



Área Temática: 6 Crimes contra a Pessoa Idosa e Crimes Sexuais: Vulnerabilidade, Proteção Jurídica e Políticas Públicas.

POLÍTICAS PÚBLICAS E A VULNERABILIDADE DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS CRIMES DE ABANDONO

Autor (es):

PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da¹

ANDRADE, Maria Clara Silva de²

BARBOSA, Cassiano Buzo³

RESUMO:

Este estudo inicial analisa o abandono da pessoa idosa à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Pessoa Idosa e da jurisprudência brasileira, com foco na efetividade da proteção jurídica no Brasil. Parte-se da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja proteção expressa e tipifique penalmente determinadas formas de abandono, essa violação continua crescendo na prática. O objetivo consiste em demonstrar que a insuficiência das políticas públicas de proteção contribui para a permanência do abandono e para o agravamento da vulnerabilidade da pessoa idosa. Adotou-se abordagem qualitativa, com apoio em dados quantitativos oficiais, por meio de revisão bibliográfica, análise documental, levantamento jurisprudencial e exame de dados públicos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. O desenvolvimento evidenciou que a legislação brasileira já oferece fundamento constitucional, proteção estatutária expressa e tipificação penal para o abandono. Contudo, os dados oficiais e os precedentes analisados mostram que a existência da lei não tem sido suficiente para conter o crescimento das violações. Conclui-se que o abandono da pessoa idosa constitui violação jurídica grave e, em hipóteses legais, crime expressamente tipificado, cuja prevenção e repressão ainda dependem do fortalecimento da rede de proteção.

DESCRITORES: pessoa idosa; abandono; proteção jurídica; Estatuto da Pessoa Idosa; políticas públicas.

¹ Doutora em Educação, docente de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: vanessa.palm@ufms.br, telefone: (67) 8419-6924.

² Acadêmica do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL, Bolsista de Iniciação Científica do CNPQ. E-mail: maria.clara.silva@ufms.br, telefone: (17) 99235-9293.

³ Acadêmico do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL, Bolsista de Iniciação Científica do CNPQ. E-mail: cassiano.buzo@ufms.br, telefone: (18) 99809-6094.

ABSTRACT:

This initial study analyzes the abandonment of the older person in light of the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Older Person, and Brazilian case law, focusing on the effectiveness of legal protection in Brazil. It starts from the premise that, although the Brazilian legal system provides express protection and criminalizes certain forms of abandonment, these violations continue to increase in practice. The objective is to demonstrate that the insufficiency of public protection policies contributes to the persistence of abandonment and the worsening vulnerability of the older person. A qualitative approach was adopted, supported by official quantitative data, through bibliographic review, documentary analysis, case law survey, and examination of public data from the National Human Rights Ombudsman. The study evidenced that while Brazilian legislation offers a robust constitutional and statutory foundation, the mere existence of the law has not been sufficient to contain the growth of violations. It is concluded that the abandonment of the older person constitutes a serious legal violation and a criminal offense in specific cases. Its prevention and repression depend on strengthening the protection network.

DESCRIPTORS: older person; abandonment; legal protection; Statute of the Older Person; public policies.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a pessoa idosa constitui um problema grave e persistente no Brasil. Apesar da existência de normas específicas de proteção, muitas violações continuam ocorrendo de forma silenciosa, em residências, hospitais, instituições de longa permanência e outros espaços de cuidado. Esse cenário demonstra que a simples existência da lei não garante, por si só, a proteção efetiva dessa população.

Esse problema vai além do âmbito familiar, pois também representa violação de ordem constitucional. Isso porque a Constituição Federal/1988 estabelece, em seu art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Além disso, o art. 230 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa. (Brasil, 1988).

Portanto, condutas de negligência, abandono e desamparo praticadas contra a pessoa idosa não se restringem ao âmbito privado, mas configuram questão de relevância jurídica e constitucional. Nesse contexto, a não efetivação dos preceitos assegurados pela Lei nº 10.741/2003 revela questão jurídica e social relevante. Isso porque o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente, que é dever da família, da sociedade, da comunidade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. (Brasil, 2003).

O mesmo diploma legal dispõe que nenhuma pessoa idosa será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, na forma da lei, todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão. Também prevê que a inobservância dessas normas será igualmente reprimida.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um marco normativo voltado à defesa dos direitos da população idosa. Entretanto, sua aplicação prática ainda se mostra insuficiente em muitos casos. Em outras palavras, a proteção existe no plano legal, mas nem sempre se concretiza na realidade.

Entre as várias formas de violência, o abandono merece atenção especial. Isso porque ele deixa a vítima em situação de extremo desamparo, amplia sua vulnerabilidade e a torna mais exposta a outras violações. Trata-se, portanto, de uma prática que não apenas fere direitos básicos, mas também deixa essa população mais vulnerável à ocorrência de outros abusos.

O abandono pode ocorrer de forma material e afetiva, muitas vezes de modo simultâneo. Essa prática também viola o preceito do art. 10 da Lei nº 10.741/2003, que assegura a proteção da dignidade e da liberdade da pessoa idosa por parte do Estado e da sociedade.

No plano material, manifesta-se quando a pessoa idosa é deixada em hospitais, instituições de longa permanência ou outros espaços, ou ainda quando não recebe o atendimento de suas necessidades básicas. Essa conduta também encontra previsão no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece pena de detenção de seis meses a três anos e multa para quem abandonar essas pessoas. (Brasil, 2003).

No plano afetivo, o abandono aparece na ausência de convivência, cuidado, atenção e suporte emocional. Na prática, essas duas formas costumam ocorrer em conjunto. Muitas vezes, a pessoa idosa sofre tanto com a falta de assistência física quanto com o afastamento emocional de familiares ou responsáveis.

Esse quadro agrava o isolamento da vítima e dificulta a identificação da violência. O abandono é pouco relatado. Em muitos casos, isso ocorre porque a vítima está isolada, fragilizada ou dependente de terceiros. Em outras situações, quem deveria protegê-la é justamente quem pratica a omissão ou contribui para ela. Esse dado torna o problema mais complexo e mais difícil de enfrentar.

Este estudo inicial parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de proteção expressa e tipifique penalmente determinadas formas de abandono, essa violação continua crescendo na prática. Nessa perspectiva, a pesquisa busca demonstrar que a insuficiência das políticas públicas de proteção à pessoa idosa contribui para a permanência do abandono e agrava a vulnerabilidade dessa população à violência,

evidenciando a necessidade de medidas preventivas, maior fiscalização e fortalecimento das redes de proteção.

Como objetivos específicos, busca-se analisar o abandono da pessoa idosa em suas dimensões material e afetiva, observando suas principais formas de ocorrência e os dispositivos legais previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa.

Busca-se, ainda, verificar, a partir dos dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, se o aumento das violações contra a pessoa idosa revela limites na efetividade da proteção jurídica.

Por fim, pretende-se examinar como a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo tem compreendido o abandono da pessoa idosa e exigido prova da vulnerabilidade e do desamparo para seu reconhecimento.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com apoio em dados quantitativos oficiais, e foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental, levantamento jurisprudencial e exame estatístico de dados públicos.

No plano documental, foram analisados a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Pessoa Idosa Lei nº 10.741/2003, com destaque para os dispositivos voltados à proteção da pessoa idosa contra a negligência e o abandono. Também foram examinados os dados divulgados pelo Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, com o objetivo de observar o crescimento das violações e dos casos de abandono.

No plano bibliográfico e jurisprudencial, a pesquisa dialoga com os estudos de Minayo e Almeida (2016), sobre violência contra a pessoa idosa e insuficiência da rede de proteção, e de Lima, Sá e Costa (2023), sobre abandono afetivo inverso, dever de cuidado e vulnerabilidade.

Também foram analisados precedentes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, a fim de verificar como o abandono material e afetivo vem sendo compreendido pelos tribunais e quais critérios têm sido exigidos para seu reconhecimento. Trata-se, portanto, de um estudo inicial voltado a confrontar a proteção normativa existente com sua efetividade prática no contexto brasileiro.

Em atenção aos critérios de transparência acadêmica, registra-se que este estudo contou com o apoio da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT em etapas de organização textual, revisão e refinamento argumentativo. A definição do tema, a seleção das fontes, a análise jurídica desenvolvida e a redação final permaneceram sob responsabilidade autoral humana.

2 DESENVOLVIMENTO

A análise realizada demonstrou que o abandono da pessoa idosa não pode ser compreendido apenas como conflito familiar ou falha moral privada. A Constituição Federal/1988, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Além disso, os arts. 229 e 230 impõem deveres expressos de amparo, cuidado e proteção à pessoa idosa. Esse conjunto normativo revela que o abandono possui relevância jurídica e constitucional. (Brasil, 2003)

No plano infraconstitucional, a proteção também se mostra ampla. A Lei nº 10.741 de 2003 prevê, no art. 3º, a obrigação da família, da sociedade, da comunidade e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais. O art. 4º veda negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. O art. 5º determina punição para a inobservância dessas normas, e o art. 10 assegura liberdade, respeito e dignidade. (Brasil, 2003).

A pesquisa também demonstrou que o abandono da pessoa idosa, em certas hipóteses, constitui crime. O art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê pena de detenção de seis meses a três anos e multa para quem abandona a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou deixa de prover suas necessidades básicas quando existe dever legal. A legislação, portanto, não trata o abandono como simples desajuste familiar, mas como conduta juridicamente punível. (Brasil, 2003).

Apesar disso, os dados oficiais indicam que a existência da lei não tem sido suficiente para conter a violência. Segundo o Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o número de violações contra pessoas idosas passou de 843 mil, em 2023, para 1,04 milhão, em 2025. Esse crescimento enfraquece a ideia de efetividade plena da proteção normativa e indica que a base legal existente, embora robusta, ainda não tem sido suficiente para conter o crescimento das violações. (Brasil, 2025).

A análise jurisprudencial confirma essa dificuldade prática. No Acórdão n. 1.0000.25.109291-2/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, em tese, que abandono material, abandono afetivo e violência patrimonial podem gerar responsabilidade jurídica. (TJ MG, 2026). Contudo, no caso concreto, o pedido foi rejeitado por ausência de prova suficiente, pois a internação em casa de repouso, isoladamente, não foi considerada suficiente para caracterizar abandono.

Esse precedente mostra que a proteção jurídica existe, mas sua aplicação não é automática. A simples alegação de afastamento familiar não basta para o reconhecimento do

abandono. O Judiciário exige demonstração concreta do desamparo, da omissão no dever de cuidado e da vulnerabilidade da vítima.

Na Apelação Cível n. 1021549-50.2017.8.26.0003, o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu, em tese, a possibilidade do abandono afetivo inverso. Ao mesmo tempo, o acórdão destacou que o Direito não impõe amor ou carinho, mas pode reconhecer violação ao dever de cuidado quando houver situação concreta de vulnerabilidade. (TJ SP, 2020). Como o autor foi considerado lúcido, ativo, independente e plenamente capaz, o pedido foi rejeitado.

Esse julgamento reforça que o abandono juridicamente relevante não se confunde com simples ausência de afeto. O que se exige é a demonstração de desamparo concreto e de falha no dever jurídico de assistência. A centralidade do dever de cuidado aparece, assim, como critério decisivo para o reconhecimento judicial da violação.

A bibliografia analisada reforça esse cenário. Minayo e Almeida (2016) demonstram que a violência contra a pessoa idosa ocorre, muitas vezes, no próprio ambiente familiar e tende a ser subnotificada. Medo, vergonha, dependência e receio de perda de vínculos afetivos contribuem para a invisibilidade dessas situações. Os mesmos autores também mostram que pessoas idosas em maior grau de dependência física, mental ou econômica estão mais expostas à negligência e ao abandono.

Além disso, apontam que a rede pública de apoio ainda é insuficiente para o enfrentamento adequado dessas situações. A falta de acolhimento, de identificação precoce e de apoio institucional contribui para a permanência do problema.

A revisão de Lima, Sá e Costa (2023) confirma que a jurisprudência brasileira ainda encontra dificuldades para delimitar com precisão o abandono afetivo inverso. Ainda assim, o levantamento demonstra que o dever de cuidado permanece como elemento central para o reconhecimento jurídico dessas situações.

Os resultados indicam, portanto, que a legislação brasileira já oferece fundamento constitucional, proteção estatutária expressa e tipificação penal para o abandono da pessoa idosa. O ponto crítico não está na ausência de norma, mas na baixa eficácia de sua concretização. A permanência e o aumento das violações indicam que a proteção legal, embora formalmente ampla, ainda não tem sido materialmente suficiente.

3 CONCLUSÕES

A pesquisa permitiu concluir que o abandono da pessoa idosa constitui violação jurídica grave. Não se trata apenas de falha afetiva ou desorganização familiar. Trata-se de

conduta que afronta a dignidade da pessoa humana, viola o dever constitucional de amparo e compromete direitos fundamentais assegurados à pessoa idosa pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Também se conclui que o ordenamento jurídico brasileiro não é omissivo diante desse problema. Os arts. 1º, III, 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 3º, 4º, 5º e 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, demonstram que a proteção normativa é ampla e expressa. Além disso, o art. 98 do Estatuto prevê, de forma clara, que o abandono da pessoa idosa é crime nas hipóteses legalmente estabelecidas.

Os resultados também revelaram, contudo, que a mera existência da lei não basta para garantir proteção efetiva. Se a legislação fosse plenamente eficaz, os dados oficiais não indicariam crescimento das violações. O aumento registrado no Painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos demonstra que, embora a norma exista e seja robusta, sua aplicação concreta ainda encontra limites relevantes.

A análise dos julgados citados acima reforçou essa constatação, pois, em ambos os casos, ficou evidente que a tutela jurídica depende de prova robusta e de adequada demonstração do desamparo.

Diante do exposto, o abandono da pessoa idosa é uma violação constitucionalmente grave e, nas hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, um crime expressamente tipificado. Sua permanência não decorre da falta de previsão normativa, mas da dificuldade de tornar efetiva, na prática, a proteção já prevista no ordenamento jurídico.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento do abandono da pessoa idosa exige mais do que previsão legal. Exige prevenção, identificação precoce, notificação, fiscalização e fortalecimento das redes de proteção. Sem esses mecanismos, a distância entre a força da legislação e a realidade concreta tende a permanecer, o que contribui para a continuidade e a invisibilidade dessa forma de violência.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110741.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100)**. Brasília, DF: MDHC, 2025.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; COSTA, Ana Flávia Pereira de Almeida. A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado e seu conteúdo nas relações familiares: abandono afetivo e abandono afetivo inverso nos tribunais brasileiros. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 37, p. 119-140, jul./set. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1000>. Acesso em: 17 abr. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. **A atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos das pessoas idosas**. Brasília, DF: MPF, 2016. p. 235-252.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.25.109291-2/001**. Relator: Desembargador Francisco Costa. Belo Horizonte, MG, 21 jan. 2026. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1021549-50.2017.8.26.0003**. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.